

Competência do foro

A título de episódio no exame do relatório policial, considerarei por hoje a jurisdição competente para conhecer dos factos da conspiração abortada, a que elle allude em sua ultima parte. Tres alvites se têm suggerido a respeito. Pelo primeiro, patrocinado pelo chefe de policia e pelo conselheiro geral da Republica, é competente a jurisdição militar, quer em relação aos militares, quer a paizanos, por progredia da jurisdição militar. Pelo segundo, patrocinado por dois advogados consultados pelo governo, é a jurisdição federal comum, quanto aos cidadãos, e a militar, quanto aos militares. Pelo terceiro, patrocinado pelo senador Ruy Barbosa, em addendo do seu parecer, o Sr. Rodrigo Castello, chefe a justiça federal comum, quer quanto aos militares, representantes da nação envolvidos nella, por absorver este caracter, o de militares e que, por sua conta, generalizar a todos os militares pelas razões que dará em seguida. A primeira solução parece fóra de combate, não só pelas inconsistentes razões em que se funda e principalmente, pela progação de uma jurisdição restricta e improrrogavel qual é a militar, senão tambem porque o proprio chefe de policia mandou extrahir copia do relatório a remetter ao juiz federal, seccional para proceder contra os civis e enviar o proprio relatório ao ministro da Justiça, que o passou ás mãos do ministro da Guerra para proceder contra os militares. A segunda solução, que assim parece ter sido adoptada pelos regios officios, não me parece juridica pelos fundamentos que deduzirei succintamente e como em apoio da 3.ª solução. 1.ª A unidade do delicto, quanto ao conspiação de mais de 20 pessoas, entre as quaes uns civis, outros militares, não pode ser seccional, pode tubar de jurisdição para conhecer della, unidade de processo para a sua averiguação pelo sumario da culpa e a unidade de sentença pelo julgamento comum, sobre as approximações e attenuantes individualmente reconhecidas a cada um dos culpados. Pela dijsiçáo dos processos e competências, poder-se-ia chegar a não completar o numero legal exigido para formar a conspiração, civis, ou militares, o que importaria a negação do crime imputado. 2.ª Essa unidade de crime e do julgamento, assim caracterizada na doutrina, em contraposição ás divisões do processo, tanto quanto as razões moraes, juridicas e politicas que levaram o legislador constituinte a declarar a justiça local para a federação dos crimes politicos no artigo 60-D, excluem a competência da jurisdição militar para conhecer de delictos politicos, que deixam de ser delictos militares, como o são os dessa jurisdição, para se tornarem politicos, e os submettem a jurisdição federal civil, como common, em q' se tivera da militar, de excepção da militar. 3.ª Esta intelligencia pratica da doutrina e do preceito constitucional está consagrada no dec. n. 818, de 1893, que organiza a justiça federal, e restringe a militar nos casos de delictos, ainda antes da Constituição, e pela posterior lei n. 221, de 1891, que completou a organização da justiça federal comum, affirmado, no art. 13, § 8.º, a sua competência para conhecer por conexão dos delictos, que common quer de responsabilidade, comprehendendo forçosamente entre uns e outros os militares, praticados para a execução de delicto politico conhecido, como foram os actos notados na Escola Militar, que, como elementos do delicto geral, não podiam ser destacados para serem julgados e punidos separadamente, e, quando fossem, seriam connexos. 4.ª A intelligencia dos delictos politicos no codigo penal da Ar-

Relatório

mada não pôde prejudicar o preceito posterior da Constituição em contrario; nem a sua posterior aprovação e applicação ao Exército pela lei n. 612, de 1893, pode revogá-la em face do preceito constitucional opposto, que deve primar sobre elle. A dijsiçáo na especie, retyrrendo do projecto do art. 109 da Lei de 3 de dezembro de 1891, que submittia os civis ás leis e ao foro common e os militares ás leis e ao foro militares no crimes de rebelião e de conspiração, não pôde ser revogado a applicação da distincta competência dada á jurisdição federal no mesmo artigo e artigo, em que a Constituição a organisa, e não a justiça militar affirmada no art. 7.º, com os mesmos limites restrictos, para o pagamento de multa. Com ser questo constitucional importantissima, que não me julgo impedido de abordar para discutir com as leis universaes da logica jurídica e das regras de logica, limito-me a expor, para a generalisaçáo, a unica que não parece juridica, razões ainda não refutadas. As partes interessadas não deixaram de allegar em sua defesa essa excepção prejudicial, assim bem que não lhes seja razáo para a preferir em um outro foro, devendo contentar-se a salvo em qualquer delles, em vista da viva animadversão contra o governo que se nota em todas as classes da população, como no exército. Dependendo, porém, por justos motivos da decisão aquella do Supremo, que já tão bellas provas tido de dar, se, que eu como patrono hesitaria em aconselhar.

Relatório

Relatório do senador Rodrigo Castello, chefe a justiça federal common, quer quanto aos militares, representantes da nação envolvidos nella, por absorver este caracter, o de militares e que, por sua conta, generalizar a todos os militares pelas razões que dará em seguida. A primeira solução parece fóra de combate, não só pelas inconsistentes razões em que se funda e principalmente, pela progação de uma jurisdição restricta e improrrogavel qual é a militar, senão tambem porque o proprio chefe de policia mandou extrahir copia do relatório a remetter ao juiz federal, seccional para proceder contra os civis e enviar o proprio relatório ao ministro da Justiça, que o passou ás mãos do ministro da Guerra para proceder contra os militares. A segunda solução, que assim parece ter sido adoptada pelos regios officios, não me parece juridica pelos fundamentos que deduzirei succintamente e como em apoio da 3.ª solução. 1.ª A unidade do delicto, quanto ao conspiação de mais de 20 pessoas, entre as quaes uns civis, outros militares, não pode ser seccional, pode tubar de jurisdição para conhecer della, unidade de processo para a sua averiguação pelo sumario da culpa e a unidade de sentença pelo julgamento comum, sobre as approximações e attenuantes individualmente reconhecidas a cada um dos culpados. Pela dijsiçáo dos processos e competências, poder-se-ia chegar a não completar o numero legal exigido para formar a conspiração, civis, ou militares, o que importaria a negação do crime imputado. 2.ª Essa unidade de crime e do julgamento, assim caracterizada na doutrina, em contraposição ás divisões do processo, tanto quanto as razões moraes, juridicas e politicas que levaram o legislador constituinte a declarar a justiça local para a federação dos crimes politicos no artigo 60-D, excluem a competência da jurisdição militar para conhecer de delictos politicos, que deixam de ser delictos militares, como o são os dessa jurisdição, para se tornarem politicos, e os submettem a jurisdição federal civil, como common, em q' se tivera da militar, de excepção da militar. 3.ª Esta intelligencia pratica da doutrina e do preceito constitucional está consagrada no dec. n. 818, de 1893, que organiza a justiça federal, e restringe a militar nos casos de delictos, ainda antes da Constituição, e pela posterior lei n. 221, de 1891, que completou a organização da justiça federal comum, affirmado, no art. 13, § 8.º, a sua competência para conhecer por conexão dos delictos, que common quer de responsabilidade, comprehendendo forçosamente entre uns e outros os militares, praticados para a execução de delicto politico conhecido, como foram os actos notados na Escola Militar, que, como elementos do delicto geral, não podiam ser destacados para serem julgados e punidos separadamente, e, quando fossem, seriam connexos. 4.ª A intelligencia dos delictos politicos no codigo penal da Ar-

Relatório

Relatório do senador Rodrigo Castello, chefe a justiça federal common, quer quanto aos militares, representantes da nação envolvidos nella, por absorver este caracter, o de militares e que, por sua conta, generalizar a todos os militares pelas razões que dará em seguida. A primeira solução parece fóra de combate, não só pelas inconsistentes razões em que se funda e principalmente, pela progação de uma jurisdição restricta e improrrogavel qual é a militar, senão tambem porque o proprio chefe de policia mandou extrahir copia do relatório a remetter ao juiz federal, seccional para proceder contra os civis e enviar o proprio relatório ao ministro da Justiça, que o passou ás mãos do ministro da Guerra para proceder contra os militares. A segunda solução, que assim parece ter sido adoptada pelos regios officios, não me parece juridica pelos fundamentos que deduzirei succintamente e como em apoio da 3.ª solução. 1.ª A unidade do delicto, quanto ao conspiação de mais de 20 pessoas, entre as quaes uns civis, outros militares, não pode ser seccional, pode tubar de jurisdição para conhecer della, unidade de processo para a sua averiguação pelo sumario da culpa e a unidade de sentença pelo julgamento comum, sobre as approximações e attenuantes individualmente reconhecidas a cada um dos culpados. Pela dijsiçáo dos processos e competências, poder-se-ia chegar a não completar o numero legal exigido para formar a conspiração, civis, ou militares, o que importaria a negação do crime imputado. 2.ª Essa unidade de crime e do julgamento, assim caracterizada na doutrina, em contraposição ás divisões do processo, tanto quanto as razões moraes, juridicas e politicas que levaram o legislador constituinte a declarar a justiça local para a federação dos crimes politicos no artigo 60-D, excluem a competência da jurisdição militar para conhecer de delictos politicos, que deixam de ser delictos militares, como o são os dessa jurisdição, para se tornarem politicos, e os submettem a jurisdição federal civil, como common, em q' se tivera da militar, de excepção da militar. 3.ª Esta intelligencia pratica da doutrina e do preceito constitucional está consagrada no dec. n. 818, de 1893, que organiza a justiça federal, e restringe a militar nos casos de delictos, ainda antes da Constituição, e pela posterior lei n. 221, de 1891, que completou a organização da justiça federal comum, affirmado, no art. 13, § 8.º, a sua competência para conhecer por conexão dos delictos, que common quer de responsabilidade, comprehendendo forçosamente entre uns e outros os militares, praticados para a execução de delicto politico conhecido, como foram os actos notados na Escola Militar, que, como elementos do delicto geral, não podiam ser destacados para serem julgados e punidos separadamente, e, quando fossem, seriam connexos. 4.ª A intelligencia dos delictos politicos no codigo penal da Ar-

Relatório

Relatório do senador Rodrigo Castello, chefe a justiça federal common, quer quanto aos militares, representantes da nação envolvidos nella, por absorver este caracter, o de militares e que, por sua conta, generalizar a todos os militares pelas razões que dará em seguida. A primeira solução parece fóra de combate, não só pelas inconsistentes razões em que se funda e principalmente, pela progação de uma jurisdição restricta e improrrogavel qual é a militar, senão tambem porque o proprio chefe de policia mandou extrahir copia do relatório a remetter ao juiz federal, seccional para proceder contra os civis e enviar o proprio relatório ao ministro da Justiça, que o passou ás mãos do ministro da Guerra para proceder contra os militares. A segunda solução, que assim parece ter sido adoptada pelos regios officios, não me parece juridica pelos fundamentos que deduzirei succintamente e como em apoio da 3.ª solução. 1.ª A unidade do delicto, quanto ao conspiação de mais de 20 pessoas, entre as quaes uns civis, outros militares, não pode ser seccional, pode tubar de jurisdição para conhecer della, unidade de processo para a sua averiguação pelo sumario da culpa e a unidade de sentença pelo julgamento comum, sobre as approximações e attenuantes individualmente reconhecidas a cada um dos culpados. Pela dijsiçáo dos processos e competências, poder-se-ia chegar a não completar o numero legal exigido para formar a conspiração, civis, ou militares, o que importaria a negação do crime imputado. 2.ª Essa unidade de crime e do julgamento, assim caracterizada na doutrina, em contraposição ás divisões do processo, tanto quanto as razões moraes, juridicas e politicas que levaram o legislador constituinte a declarar a justiça local para a federação dos crimes politicos no artigo 60-D, excluem a competência da jurisdição militar para conhecer de delictos politicos, que deixam de ser delictos militares, como o são os dessa jurisdição, para se tornarem politicos, e os submettem a jurisdição federal civil, como common, em q' se tivera da militar, de excepção da militar. 3.ª Esta intelligencia pratica da doutrina e do preceito constitucional está consagrada no dec. n. 818, de 1893, que organiza a justiça federal, e restringe a militar nos casos de delictos, ainda antes da Constituição, e pela posterior lei n. 221, de 1891, que completou a organização da justiça federal comum, affirmado, no art. 13, § 8.º, a sua competência para conhecer por conexão dos delictos, que common quer de responsabilidade, comprehendendo forçosamente entre uns e outros os militares, praticados para a execução de delicto politico conhecido, como foram os actos notados na Escola Militar, que, como elementos do delicto geral, não podiam ser destacados para serem julgados e punidos separadamente, e, quando fossem, seriam connexos. 4.ª A intelligencia dos delictos politicos no codigo penal da Ar-

Relatório

Relatório do senador Rodrigo Castello, chefe a justiça federal common, quer quanto aos militares, representantes da nação envolvidos nella, por absorver este caracter, o de militares e que, por sua conta, generalizar a todos os militares pelas razões que dará em seguida. A primeira solução parece fóra de combate, não só pelas inconsistentes razões em que se funda e principalmente, pela progação de uma jurisdição restricta e improrrogavel qual é a militar, senão tambem porque o proprio chefe de policia mandou extrahir copia do relatório a remetter ao juiz federal, seccional para proceder contra os civis e enviar o proprio relatório ao ministro da Justiça, que o passou ás mãos do ministro da Guerra para proceder contra os militares. A segunda solução, que assim parece ter sido adoptada pelos regios officios, não me parece juridica pelos fundamentos que deduzirei succintamente e como em apoio da 3.ª solução. 1.ª A unidade do delicto, quanto ao conspiação de mais de 20 pessoas, entre as quaes uns civis, outros militares, não pode ser seccional, pode tubar de jurisdição para conhecer della, unidade de processo para a sua averiguação pelo sumario da culpa e a unidade de sentença pelo julgamento comum, sobre as approximações e attenuantes individualmente reconhecidas a cada um dos culpados. Pela dijsiçáo dos processos e competências, poder-se-ia chegar a não completar o numero legal exigido para formar a conspiração, civis, ou militares, o que importaria a negação do crime imputado. 2.ª Essa unidade de crime e do julgamento, assim caracterizada na doutrina, em contraposição ás divisões do processo, tanto quanto as razões moraes, juridicas e politicas que levaram o legislador constituinte a declarar a justiça local para a federação dos crimes politicos no artigo 60-D, excluem a competência da jurisdição militar para conhecer de delictos politicos, que deixam de ser delictos militares, como o são os dessa jurisdição, para se tornarem politicos, e os submettem a jurisdição federal civil, como common, em q' se tivera da militar, de excepção da militar. 3.ª Esta intelligencia pratica da doutrina e do preceito constitucional está consagrada no dec. n. 818, de 1893, que organiza a justiça federal, e restringe a militar nos casos de delictos, ainda antes da Constituição, e pela posterior lei n. 221, de 1891, que completou a organização da justiça federal comum, affirmado, no art. 13, § 8.º, a sua competência para conhecer por conexão dos delictos, que common quer de responsabilidade, comprehendendo forçosamente entre uns e outros os militares, praticados para a execução de delicto politico conhecido, como foram os actos notados na Escola Militar, que, como elementos do delicto geral, não podiam ser destacados para serem julgados e punidos separadamente, e, quando fossem, seriam connexos. 4.ª A intelligencia dos delictos politicos no codigo penal da Ar-

Relatório

Relatório do senador Rodrigo Castello, chefe a justiça federal common, quer quanto aos militares, representantes da nação envolvidos nella, por absorver este caracter, o de militares e que, por sua conta, generalizar a todos os militares pelas razões que dará em seguida. A primeira solução parece fóra de combate, não só pelas inconsistentes razões em que se funda e principalmente, pela progação de uma jurisdição restricta e improrrogavel qual é a militar, senão tambem porque o proprio chefe de policia mandou extrahir copia do relatório a remetter ao juiz federal, seccional para proceder contra os civis e enviar o proprio relatório ao ministro da Justiça, que o passou ás mãos do ministro da Guerra para proceder contra os militares. A segunda solução, que assim parece ter sido adoptada pelos regios officios, não me parece juridica pelos fundamentos que deduzirei succintamente e como em apoio da 3.ª solução. 1.ª A unidade do delicto, quanto ao conspiação de mais de 20 pessoas, entre as quaes uns civis, outros militares, não pode ser seccional, pode tubar de jurisdição para conhecer della, unidade de processo para a sua averiguação pelo sumario da culpa e a unidade de sentença pelo julgamento comum, sobre as approximações e attenuantes individualmente reconhecidas a cada um dos culpados. Pela dijsiçáo dos processos e competências, poder-se-ia chegar a não completar o numero legal exigido para formar a conspiração, civis, ou militares, o que importaria a negação do crime imputado. 2.ª Essa unidade de crime e do julgamento, assim caracterizada na doutrina, em contraposição ás divisões do processo, tanto quanto as razões moraes, juridicas e politicas que levaram o legislador constituinte a declarar a justiça local para a federação dos crimes politicos no artigo 60-D, excluem a competência da jurisdição militar para conhecer de delictos politicos, que deixam de ser delictos militares, como o são os dessa jurisdição, para se tornarem politicos, e os submettem a jurisdição federal civil, como common, em q' se tivera da militar, de excepção da militar. 3.ª Esta intelligencia pratica da doutrina e do preceito constitucional está consagrada no dec. n. 818, de 1893, que organiza a justiça federal, e restringe a militar nos casos de delictos, ainda antes da Constituição, e pela posterior lei n. 221, de 1891, que completou a organização da justiça federal comum, affirmado, no art. 13, § 8.º, a sua competência para conhecer por conexão dos delictos, que common quer de responsabilidade, comprehendendo forçosamente entre uns e outros os militares, praticados para a execução de delicto politico conhecido, como foram os actos notados na Escola Militar, que, como elementos do delicto geral, não podiam ser destacados para serem julgados e punidos separadamente, e, quando fossem, seriam connexos. 4.ª A intelligencia dos delictos politicos no codigo penal da Ar-

Relatório

Relatório do senador Rodrigo Castello, chefe a justiça federal common, quer quanto aos militares, representantes da nação envolvidos nella, por absorver este caracter, o de militares e que, por sua conta, generalizar a todos os militares pelas razões que dará em seguida. A primeira solução parece fóra de combate, não só pelas inconsistentes razões em que se funda e principalmente, pela progação de uma jurisdição restricta e improrrogavel qual é a militar, senão tambem porque o proprio chefe de policia mandou extrahir copia do relatório a remetter ao juiz federal, seccional para proceder contra os civis e enviar o proprio relatório ao ministro da Justiça, que o passou ás mãos do ministro da Guerra para proceder contra os militares. A segunda solução, que assim parece ter sido adoptada pelos regios officios, não me parece juridica pelos fundamentos que deduzirei succintamente e como em apoio da 3.ª solução. 1.ª A unidade do delicto, quanto ao conspiação de mais de 20 pessoas, entre as quaes uns civis, outros militares, não pode ser seccional, pode tubar de jurisdição para conhecer della, unidade de processo para a sua averiguação pelo sumario da culpa e a unidade de sentença pelo julgamento comum, sobre as approximações e attenuantes individualmente reconhecidas a cada um dos culpados. Pela dijsiçáo dos processos e competências, poder-se-ia chegar a não completar o numero legal exigido para formar a conspiração, civis, ou militares, o que importaria a negação do crime imputado. 2.ª Essa unidade de crime e do julgamento, assim caracterizada na doutrina, em contraposição ás divisões do processo, tanto quanto as razões moraes, juridicas e politicas que levaram o legislador constituinte a declarar a justiça local para a federação dos crimes politicos no artigo 60-D, excluem a competência da jurisdição militar para conhecer de delictos politicos, que deixam de ser delictos militares, como o são os dessa jurisdição, para se tornarem politicos, e os submettem a jurisdição federal civil, como common, em q' se tivera da militar, de excepção da militar. 3.ª Esta intelligencia pratica da doutrina e do preceito constitucional está consagrada no dec. n. 818, de 1893, que organiza a justiça federal, e restringe a militar nos casos de delictos, ainda antes da Constituição, e pela posterior lei n. 221, de 1891, que completou a organização da justiça federal comum, affirmado, no art. 13, § 8.º, a sua competência para conhecer por conexão dos delictos, que common quer de responsabilidade, comprehendendo forçosamente entre uns e outros os militares, praticados para a execução de delicto politico conhecido, como foram os actos notados na Escola Militar, que, como elementos do delicto geral, não podiam ser destacados para serem julgados e punidos separadamente, e, quando fossem, seriam connexos. 4.ª A intelligencia dos delictos politicos no codigo penal da Ar-

Spencer vencido... Installando, em Paris, o Curso de Introdução ao Estudo da Sciéncias Naturaes...

Relatório... Relatório do senador Rodrigo Castello...

Relatório... Relatório do senador Rodrigo Castello...

Relatório... Relatório do senador Rodrigo Castello...

Relatório... Relatório do senador Rodrigo Castello...

Relatório... Relatório do senador Rodrigo Castello...

Relatório... Relatório do senador Rodrigo Castello...

Relatório... Relatório do senador Rodrigo Castello...



Sociais—porque hoje é considerado crime não applaudir todos os actos do governo. Quando, em junho e novembro de 1934, a opposição expandia-se nos mais tremendos e insidiosos ataques, até contra a individualidade privada dos homens que nos governavam, utilizavam-se os agressores de toda a sorte de embustes para injuriar os legaos detentores do poder. Nunca, entretanto, os opposicionistas sofreram a mais ligeira coacção. Podiam insultar, mentir, conspirar com inteira tranquilidade. Agora, nem mesmo se quer permitir a critica exercida pela imprensa, ou pela tribuna!

Indivíduos—porque um magistrado, um representante directo do governo, não pode sair das normas da lei e da verdade. Exorbitando-as, mostra desequilíbrio, e não é preciso explicar os perigos que decorrem da administração de um enfermo. Não nos assaltam recios quanto ao defeito do processo que vai ser tentado, na parte relativa ao sr. Visconde de Ouro Preto, Candido de Oliveira, Andre Figueira e Leão Velloso. Nem a justiça primitiva de Marrocos seria capaz de considerá-los passíveis de penas. Corra a questão pelo juizo federal—único que a deve julgar—ou, pelos tribunales militares, não pela sua honra detotado de simples bom senso que accede como documentos comprobatorios dos crimes de novembro e recomendar jornales de opposição e collaborar nos que a façam.

MELANCHTON

O CAMBIO

A tabella londa affixada e que vigorou por todo o dia no London and River Plate Bank, London and Brazilian Bank e Banco Commercial Italiano foi a de 13 1/2; no The British Bank of South America, 13 1/2; e no Banco Commercial e Industrial e Brasiliano Bank for Deutschland, a de 13 1/2.

CHRONICA SOCIAL

Os bancos, na abstracção do nosso mercado de cambias, sacaram na base de 13 1/2.

O ALGODÃO

Cotações em Liverpool de algodão do Brasil, em cotações a medida actual do cambio do dia.

Notas e noticias

Passou liohem mais um aniversario da morte da saudosa Imperatriz do Brasil, D. Theresza Christina.

Corre na praça que um syndicato estrangeiro se propõe a adquirir a Mogiana, a razão de vinte libras por acre, ficando os acionistas actuaes ao direito de, em vez de receber aquella importância, optar por acções da nova empresa que se formar.

Movimento Judicial

Forum. Officio, officio Claudio — Hoje, no meio dia, devem comparecer ao foro os negociantes fallidos.

Boas Festas

Enviaram-nos cartões de boas festas os sr. Nuno Castelões, Actor Jacyntho R. Nolla Junior, redactor da Revista Agricola, Agostinho Eduardo Zafelli, etc.

Prefeitura

Comunicou-se a Camara que já foram eventos os concertos mais urgentes de que necessitava a sua Sub-re, conforme a indicação n. 237 do sr. Amaral.

Associações

Associação de Beneficencia de São Paulo. O sr. Ruben Guimarães, agente geral das loterias da capital federal, vendeu liohem mais uma sorte de 20 contos de prêmios.

Informações

Associação de Beneficencia de São Paulo. O sr. Ruben Guimarães, agente geral das loterias da capital federal, vendeu liohem mais uma sorte de 20 contos de prêmios.

Indicador

Medicos. DR. J. ALVES DE LIMA — Agência de Medicina de São Paulo, rua de São Paulo, 20-A.

Theatros etc.

Polytheama. Companhia Lyrica Bolshoi. Repetição de hoje, a noite, o drama de Verdi, O Trovador.

Declarações commerciaes

A's praças de Santos. S. Paulo, 28 de dezembro de 1934. Retornamos da firma Junqueira & C. da qual fui um dos fundadores.

Enviaram-nos cartões de boas festas os sr. Nuno Castelões, Actor Jacyntho R. Nolla Junior, redactor da Revista Agricola, Agostinho Eduardo Zafelli, etc.

Movimento Judicial

Forum. Officio, officio Claudio — Hoje, no meio dia, devem comparecer ao foro os negociantes fallidos.

Boas Festas

Enviaram-nos cartões de boas festas os sr. Nuno Castelões, Actor Jacyntho R. Nolla Junior, redactor da Revista Agricola, Agostinho Eduardo Zafelli, etc.

Prefeitura

Comunicou-se a Camara que já foram eventos os concertos mais urgentes de que necessitava a sua Sub-re, conforme a indicação n. 237 do sr. Amaral.

Associações

Associação de Beneficencia de São Paulo. O sr. Ruben Guimarães, agente geral das loterias da capital federal, vendeu liohem mais uma sorte de 20 contos de prêmios.

Informações

Associação de Beneficencia de São Paulo. O sr. Ruben Guimarães, agente geral das loterias da capital federal, vendeu liohem mais uma sorte de 20 contos de prêmios.

Indicador

Medicos. DR. J. ALVES DE LIMA — Agência de Medicina de São Paulo, rua de São Paulo, 20-A.

Theatros etc.

Polytheama. Companhia Lyrica Bolshoi. Repetição de hoje, a noite, o drama de Verdi, O Trovador.

Declarações commerciaes

A's praças de Santos. S. Paulo, 28 de dezembro de 1934. Retornamos da firma Junqueira & C. da qual fui um dos fundadores.

Enviaram-nos cartões de boas festas os sr. Nuno Castelões, Actor Jacyntho R. Nolla Junior, redactor da Revista Agricola, Agostinho Eduardo Zafelli, etc.

Movimento Judicial

Forum. Officio, officio Claudio — Hoje, no meio dia, devem comparecer ao foro os negociantes fallidos.

Boas Festas

Enviaram-nos cartões de boas festas os sr. Nuno Castelões, Actor Jacyntho R. Nolla Junior, redactor da Revista Agricola, Agostinho Eduardo Zafelli, etc.

Prefeitura

Comunicou-se a Camara que já foram eventos os concertos mais urgentes de que necessitava a sua Sub-re, conforme a indicação n. 237 do sr. Amaral.

Associações

Associação de Beneficencia de São Paulo. O sr. Ruben Guimarães, agente geral das loterias da capital federal, vendeu liohem mais uma sorte de 20 contos de prêmios.

Informações

Associação de Beneficencia de São Paulo. O sr. Ruben Guimarães, agente geral das loterias da capital federal, vendeu liohem mais uma sorte de 20 contos de prêmios.

Indicador

Medicos. DR. J. ALVES DE LIMA — Agência de Medicina de São Paulo, rua de São Paulo, 20-A.

Theatros etc.

Polytheama. Companhia Lyrica Bolshoi. Repetição de hoje, a noite, o drama de Verdi, O Trovador.

Declarações commerciaes

A's praças de Santos. S. Paulo, 28 de dezembro de 1934. Retornamos da firma Junqueira & C. da qual fui um dos fundadores.

Enviaram-nos cartões de boas festas os sr. Nuno Castelões, Actor Jacyntho R. Nolla Junior, redactor da Revista Agricola, Agostinho Eduardo Zafelli, etc.

Movimento Judicial

Forum. Officio, officio Claudio — Hoje, no meio dia, devem comparecer ao foro os negociantes fallidos.

Boas Festas

Enviaram-nos cartões de boas festas os sr. Nuno Castelões, Actor Jacyntho R. Nolla Junior, redactor da Revista Agricola, Agostinho Eduardo Zafelli, etc.

Prefeitura

Comunicou-se a Camara que já foram eventos os concertos mais urgentes de que necessitava a sua Sub-re, conforme a indicação n. 237 do sr. Amaral.

Associações

Associação de Beneficencia de São Paulo. O sr. Ruben Guimarães, agente geral das loterias da capital federal, vendeu liohem mais uma sorte de 20 contos de prêmios.

Informações

Associação de Beneficencia de São Paulo. O sr. Ruben Guimarães, agente geral das loterias da capital federal, vendeu liohem mais uma sorte de 20 contos de prêmios.

Indicador

Medicos. DR. J. ALVES DE LIMA — Agência de Medicina de São Paulo, rua de São Paulo, 20-A.

Theatros etc.

Polytheama. Companhia Lyrica Bolshoi. Repetição de hoje, a noite, o drama de Verdi, O Trovador.

Declarações commerciaes

A's praças de Santos. S. Paulo, 28 de dezembro de 1934. Retornamos da firma Junqueira & C. da qual fui um dos fundadores.

Enviaram-nos cartões de boas festas os sr. Nuno Castelões, Actor Jacyntho R. Nolla Junior, redactor da Revista Agricola, Agostinho Eduardo Zafelli, etc.

Movimento Judicial

Forum. Officio, officio Claudio — Hoje, no meio dia, devem comparecer ao foro os negociantes fallidos.

Boas Festas

Enviaram-nos cartões de boas festas os sr. Nuno Castelões, Actor Jacyntho R. Nolla Junior, redactor da Revista Agricola, Agostinho Eduardo Zafelli, etc.

Prefeitura

Comunicou-se a Camara que já foram eventos os concertos mais urgentes de que necessitava a sua Sub-re, conforme a indicação n. 237 do sr. Amaral.

Associações

Associação de Beneficencia de São Paulo. O sr. Ruben Guimarães, agente geral das loterias da capital federal, vendeu liohem mais uma sorte de 20 contos de prêmios.

Informações

Associação de Beneficencia de São Paulo. O sr. Ruben Guimarães, agente geral das loterias da capital federal, vendeu liohem mais uma sorte de 20 contos de prêmios.

Indicador

Medicos. DR. J. ALVES DE LIMA — Agência de Medicina de São Paulo, rua de São Paulo, 20-A.

Theatros etc.

Polytheama. Companhia Lyrica Bolshoi. Repetição de hoje, a noite, o drama de Verdi, O Trovador.

Declarações commerciaes

A's praças de Santos. S. Paulo, 28 de dezembro de 1934. Retornamos da firma Junqueira & C. da qual fui um dos fundadores.

Enviaram-nos cartões de boas festas os sr. Nuno Castelões, Actor Jacyntho R. Nolla Junior, redactor da Revista Agricola, Agostinho Eduardo Zafelli, etc.

Movimento Judicial

Forum. Officio, officio Claudio — Hoje, no meio dia, devem comparecer ao foro os negociantes fallidos.

Boas Festas

Enviaram-nos cartões de boas festas os sr. Nuno Castelões, Actor Jacyntho R. Nolla Junior, redactor da Revista Agricola, Agostinho Eduardo Zafelli, etc.

Prefeitura

Comunicou-se a Camara que já foram eventos os concertos mais urgentes de que necessitava a sua Sub-re, conforme a indicação n. 237 do sr. Amaral.

Associações

Associação de Beneficencia de São Paulo. O sr. Ruben Guimarães, agente geral das loterias da capital federal, vendeu liohem mais uma sorte de 20 contos de prêmios.

Informações

Associação de Beneficencia de São Paulo. O sr. Ruben Guimarães, agente geral das loterias da capital federal, vendeu liohem mais uma sorte de 20 contos de prêmios.

Indicador

Medicos. DR. J. ALVES DE LIMA — Agência de Medicina de São Paulo, rua de São Paulo, 20-A.

Theatros etc.

Polytheama. Companhia Lyrica Bolshoi. Repetição de hoje, a noite, o drama de Verdi, O Trovador.

Declarações commerciaes

A's praças de Santos. S. Paulo, 28 de dezembro de 1934. Retornamos da firma Junqueira & C. da qual fui um dos fundadores.

Enviaram-nos cartões de boas festas os sr. Nuno Castelões, Actor Jacyntho R. Nolla Junior, redactor da Revista Agricola, Agostinho Eduardo Zafelli, etc.

Movimento Judicial

Forum. Officio, officio Claudio — Hoje, no meio dia, devem comparecer ao foro os negociantes fallidos.

Boas Festas

Enviaram-nos cartões de boas festas os sr. Nuno Castelões, Actor Jacyntho R. Nolla Junior, redactor da Revista Agricola, Agostinho Eduardo Zafelli, etc.

Prefeitura

Comunicou-se a Camara que já foram eventos os concertos mais urgentes de que necessitava a sua Sub-re, conforme a indicação n. 237 do sr. Amaral.

Associações

Associação de Beneficencia de São Paulo. O sr. Ruben Guimarães, agente geral das loterias da capital federal, vendeu liohem mais uma sorte de 20 contos de prêmios.

Informações

Associação de Beneficencia de São Paulo. O sr. Ruben Guimarães, agente geral das loterias da capital federal, vendeu liohem mais uma sorte de 20 contos de prêmios.

Indicador

Medicos. DR. J. ALVES DE LIMA — Agência de Medicina de São Paulo, rua de São Paulo, 20-A.

Theatros etc.

Polytheama. Companhia Lyrica Bolshoi. Repetição de hoje, a noite, o drama de Verdi, O Trovador.

Declarações commerciaes

A's praças de Santos. S. Paulo, 28 de dezembro de 1934. Retornamos da firma Junqueira & C. da qual fui um dos fundadores.

Enviaram-nos cartões de boas festas os sr. Nuno Castelões, Actor Jacyntho R. Nolla Junior, redactor da Revista Agricola, Agostinho Eduardo Zafelli, etc.

Movimento Judicial

Forum. Officio, officio Claudio — Hoje, no meio dia, devem comparecer ao foro os negociantes fallidos.

Boas Festas

Enviaram-nos cartões de boas festas os sr. Nuno Castelões, Actor Jacyntho R. Nolla Junior, redactor da Revista Agricola, Agostinho Eduardo Zafelli, etc.

Prefeitura

Comunicou-se a Camara que já foram eventos os concertos mais urgentes de que necessitava a sua Sub-re, conforme a indicação n. 237 do sr. Amaral.

Associações

Associação de Beneficencia de São Paulo. O sr. Ruben Guimarães, agente geral das loterias da capital federal, vendeu liohem mais uma sorte de 20 contos de prêmios.

Informações

Associação de Beneficencia de São Paulo. O sr. Ruben Guimarães, agente geral das loterias da capital federal, vendeu liohem mais uma sorte de 20 contos de prêmios.

Indicador

Medicos. DR. J. ALVES DE LIMA — Agência de Medicina de São Paulo, rua de São Paulo, 20-A.

Theatros etc.

Polytheama. Companhia Lyrica Bolshoi. Repetição de hoje, a noite, o drama de Verdi, O Trovador.

Declarações commerciaes

A's praças de Santos. S. Paulo, 28 de dezembro de 1934. Retornamos da firma Junqueira & C. da qual fui um dos fundadores.







PASTILHAS DE MATTIA

AGUA DE VICHY ARTIFICIAL



Toda gente pode preparar, por si mesmo, com duas pastilhas, uma garrafa de agua que tem as mesmas propriedades medicinas, sabor e effervescencia da Vichy original.

Dose para uma garrafa de 1 1/2 litro (2 pastilhas) reis \$300 cinco (1 vidro) reis 18000 vinte e cinco garrafas (1 ex. qd 5 vidros) reis 45500

Desconto aos revendedores Informacoes gratis, mediante pedido, aos srs. medicos, aos hospitais e institutos.

Pedir sempre Pastilhas de Mattia PHARMACIA ITALIANA

Para o interior, pelo correio, registrado: Um frasco em estola de folha, 2400 reis. Caixa de 5 frascos, em estola de folha, 6300. Franco de toda a despesa para qualquer localidade.

Rua do Thesouro, n. 9 - Caixa postal, 514 S. PAULO

Natal! Natal! UMA CAIXA

com 12 garrafas sortidas, dos legitimos e superiores vinhos portuguezes da ADEGA PARTICULAR e o melhor presente de BOAS FESTAS que se pode oferecer. Rua Benjamin Constant, 18-A

SABONETES Medicamentosos de GRIMAULT e C. SABONETE SULFUROSO contra as borbulhas, as manchas e as diversas erupções que se manifestam na pelle. SABONETE SULFURO-ALCALINO chamado sabonete de Halmerski, contra a sarna, a foliculite, as mollicies e a psoriasis, contra a cabelluda.

CHALET DO CAPITÃO PHANTASMA

836 36 315 15 903 03 744 44

PARTE COMMERCIAL

Table with financial data including exchange rates for London, Paris, Hamburg, and other cities, and market information for various goods.

Liquidação geral

Visto estar ainda recebendo grande parte da mercaderias compradas em Paris por nosso irmão Valentin, tendo a nossa casa cheia de mercaderias novas, visto estar para findar o anno, por isso, resolvemos prolongar nossa liquidação até sua terminação.

CASA DO GUERRA VALENTIM GUERRA & IRMÃOS Rua Direita, 4 - S. Paulo

Loteria de S. Paulo

Extrações em dezembro de 1904. Em 12 de janeiro de 1905 EXTRAÇÃO GRANDE LOTERIA DE S. PAULO Premio maior 40:000:000 Por 68000

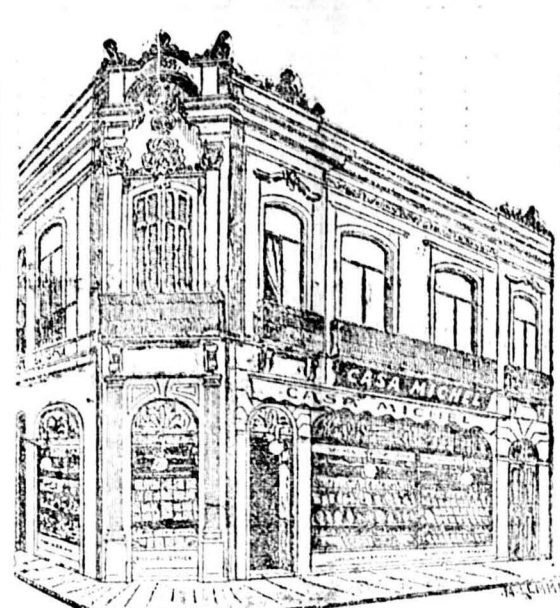
RESTAURANT LUIZ SPIESS

RUA JOSE BONIFACIO, 22 e 24-A. Vinho de toda a qualidade e licores finos Pensão Alemã

A LEALDADE

Fazendas, modas e armazém a preços muito reduzidos. Rua Direita, n. 2-A - Junto à Cia. Lemos Costa Machado & Cia.

Casa Michel



RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 25 Esquina da rua da Quitanda S. PAULO Tel. gr. ERODIS. Telephone 802

Loteria do Estado de S. Paulo

UNICA QUE VENDE SORTES EXTRACÇÃO HOJE - Quinta-feira, 29 - HOJE PREMIO MAIOR

10:000\$000 Preço do bilhete, 10\$500

MIRANDA & C. 8-B - RUA S. BENTO - 8-B S. PAULO



Grande Loteria da Capital Federal PREMIO MAIOR 200:000\$000

MATARAZZO & CHAVES

Armazem de secos e molhados COMMISSOES E CONSIGNAÇÕES

Grande liquidação AO MUNDO ELEGANTE

RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 41 TELEPHONE, 941

Loterias dos Estados

Table listing lottery results for various states including Pernambuco, Bahia, and Rio de Janeiro, with columns for prize amounts and dates.

PAGAMENTO EM OURO! Em 17 de janeiro de 1905 50.000 francos (OURO)

Companhia Nacional de Loterias dos Estados S. PAULO - Caixa do correio, 616

CASA BEETHOVEN

Importação directa de pianos, instrumentos, musicas e livros de interesse musical e sciencias modernas.

Pianos PLEYEL, os melhores de procedencia franceza, e RUD. IBACH SOHN, os mais populares no Brasil.

Chiaffarelli & C.

RUA DE S. BENTO, 20

THE GLASS INSURANCE Co.

Seguros sobre crystaes, vidros, espelhos etc. Rua S. Bento, 26-A S. PAULO

Grand Bazar Parisien

Este importante estabelecimento acha-se situado A' RUA S. BENTO, 87

NATAL e ANNO-BOM

Champagnes, licores e vinhos finos OS MAIS APROPRIADOS PARA PRESENTES

Liverpool, Brasil and River Plate Steam Navigation Co.

Serviço de passagens para Nova-York de Santos, com os agentes TERENCE BYRON

TENNYSON

Bahia, Pernambuco e Nova-York Recibo passagens de 1ª e 2ª classes para o portol de Nova-York

Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrts Gesellschaft

Serviço especial entre Santos e Hamburgo, com escala pelo Rio de Prata, Bahia e Lisboa

TIJUCA

Este novo e esplendido paquete, no qual foram instaladas as melhores classes de maior conforto possível.